



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06856/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bernardino Batista. Inspeção Especial. Representação proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Contratação por excepcional interesse público. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 0131/2016. Acórdão cumprido. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC-3318/ 2016

RELATÓRIO:

*Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de **Bernardino Batista**, autorizada a partir da Representação n° 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/N° 451 (fl. 02).*

Elaborado o relatório técnico da Auditoria (fls. 16/17), foi sugerida a notificação do responsável, o então Prefeito José Edomarques Gomes, para apresentação de contrarrazões para a contratação por tempo determinado de profissionais de saúde. Conforme consta da peça de instrução, foi identificada irregularidade na admissão de um médico e um odontólogo,

O Edil submeteu a esta Corte o Documento 17686/11 (fls. 19/20), arrolando as contrarrazões para a admissão dos dois profissionais contratados por excepcional interesse público. Examinados os argumentos de contestação, a Auditoria exarou relatório de análise de defesa (fls. 26/27), no qual ressalta que outros profissionais de saúde foram contratados na referida modalidade, inclusive agentes comunitários de saúde, prática esta expressamente vedada pela Lei 11.350/2006¹.

Após o pronunciamento da Auditoria, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, recebendo uma cota (fls. 28/29) expedida pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, cujo propósito foi a notificação do senhor Gervásio Gomes dos Santos, que sucedeu o senhor José Edomarques no cargo de Prefeito Municipal de Bernardino Batista.

Cientificado sobre o processo, o novo Prefeito apresentou o Documento 24534/13 (fls. 32/38), analisado pela Unidade de Instrução no relatório técnico anexado nas folhas 123/124. Embora algumas eivas tenham sido corrigidas no curso de um processo específico de regularização de vínculo funcional (TC 02501/10), notadamente aquelas relacionadas à contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, remanesceram no quadro de pessoal da Edilidade vários profissionais contratados irregularmente.

Novamente intimado a apresentar alegações de defesa, o Alcaide trouxe aos autos o Documento 05451/14 (fls. 130/152). Entre a documentação probatória anexa, constam as mesmas portarias de nomeação de ACS citadas na primeira defesa, bem como menção ao Projeto de Lei 009/2014, cuja descrição alude ao intuito de sanar irregularidades apresentadas no presente processo. Em último pronunciamento, a Equipe Especialista constatou a permanência de doze profissionais contratados por excepcional interesse público, ocupando cargos na área de saúde², sendo esta a única pecha existente.

¹ Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

² Data base – novembro/2013.

Remessa do caderno processual ao Parquet de Contas, onde recebeu o Parecer Ministerial nº 1688/2015 (fls. 584/591), de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no qual foram tratadas pormenorizadamente as irregularidades remanescentes dos quatro relatórios técnicos de instrução. São os seguintes, os termos de sua conclusão:

Ex positis, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- a) **ILEGALIDADE** das contratações por excepcional interesse público ora analisadas;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. José Edomarques Gomes (Ex-Prefeito Municipal de Bernardino Batista) e ao Sr. Gervásio Gomes dos Santos (atual Prefeito Municipal de Bernardino Batista), com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB;
- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Prefeito Municipal de Bernardino Batista para que realize concurso público para provimento de cargos na área de saúde no município, envolvendo as atividades de natureza permanente, de maneira a sanar as contratações irregulares constatadas pelo Órgão Técnico;
- d) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Prefeito Municipal de Bernardino Batista para que retifique as informações constantes no sistema SAGRES referentes aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Enfermeiro Coordenador do SAMU.

O Relator determinou o agendamento do feito para a sessão do dia 04/02/2016, com as intimações de praxe. No curso da sessão, o representante ministerial, doutor Luciano Andrade Farias, em parecer oral, reconsiderou a proposição de aplicação de multa, cingindo-se à assinação de prazo para realização do concurso público. Por decisão unânime, a 1ª Câmara do TCE/PB assim deliberou (Acórdão AC1 TC nº 131/2016):

1. **Assinar prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para que a Prefeito de Bernardino Batista, senhor **Gervásio Gomes dos Santos**, realize concurso público destinado ao preenchimento de vagas na área de saúde, de modo a substituir os profissionais contratados por tempo determinado que atualmente laboram na edibilidade.
2. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Bernardino Batista, senhor **Gervásio Gomes dos Santos**, a estrita observância dos limites de pessoal e outras determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Escoado o prazo concedido sem qualquer manifestação da autoridade municipal responsável, o almanaque processual retornou ao Gabinete do Relator, que providenciou o agendamento para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Malgrado a inércia da Chefia do Executivo de Bernardino Batista, o Tribunal de Contas é compelido a decidir buscando a verdade material dos fatos e não apenas aquela contida nos autos processuais. Considerando essa assertiva, a Assessoria de Gabinete realizou pesquisa na rede mundial de computadores e verificou que a Prefeitura em testilha contratou a empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA para a elaboração e condução do certame seletivo reclamado.

O Edital foi publicado no dia 04/05/2016 (fonte: <http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/prefeitura-municipal-de-bernardino-batista/>), com inscrições ocorridas no período de 16/05/16 a 16/06/16 e provas marcadas/realizadas em 17/07/2016. A última movimentação do concurso público em comento foi a divulgação do edital contendo os “Gabaritos Definitivos” (<http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/wp-content/uploads/2016/05/GABARITOS-DEFINITIVOS7.pdf>), datada de 19/09/2016.

Ex positis, resta inconteste a observância ao mandamento estampado no item 1 do Acórdão AC1 TC nº 131/2016, devendo ser declarado o cumprimento integral do referido Aresto e determinado o arquivamento do presente álbum processual.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06856/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido integralmente o Acórdão AC1 TC n° 131/2016 e determinar o arquivamento do presente feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de outubro de 2016*

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 10:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 11:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO